



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Masataka Ota

Folha nº 01 de proc
Nº 01257 de 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01- 00057/2014

*"Denomina "Viela ANATALIA EDUARDO DA SILVA"
o logradouro Viela 43 (de frente à Rua Angelo Pedroso), Jd São Paulo, Guaianases,
dá outras providências"*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Denomina "Viela ANATALIA EDUARDO DA SILVA" o logradouro
hoje conhecido como Viela 43, situada no início da Rua Angelo Pedroso, no
Bairro Jd São Paulo, Guaianases, Zona Leste da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no
prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

25 MAR 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
document... (s) rubricado(s) sob nº
2 a 25 folha de informação
sob nº 26 2613 1-14
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.57 de 14
Adelina Clotilde - Adv. Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MASATAKA OTA
Vereador - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Anatalia Eduardo da Silva nasceu em 27 de julho de 1937 na cidade de Belém de Maria/PE, vindo a falecer em 28 de Fevereiro de 2011, nesta Capital. Teve dois filhos e oito netos.

Veio para São Paulo em 1970, residindo desde sempre no Bairro de Guaianases. Separou-se do primeiro marido e casou-se com José Avelino.

Não muito depois passou a residir em uma casa na Rua Angelo Pedroso, de frente para a viela objeto da presente denominação.

Desde então, continuamente batalhou para que o referido logradouro recebesse uma denominação e CEP, além de lutar para que fossem feitas obras de saneamento no local como água e esgoto, beneficiando os moradores locais.

Ao longo dos tempos foi conquistando amizades e o reconhecimento dos vizinhos em razão de sua simpatia e empenho em resolver os problemas já citados.

Anatalia foi ativa membro do Conselho Comunitário do bairro, cuja atuação trouxe os benefícios de iluminação, água, esgoto e segurança para a região.

Anatalia Eduardo da Silva certamente é merecedora da presente homenagem, motivo pelo qual, acreditando no mérito da nossa proposta, esperamos que esta iniciativa receba o apoio dos dignos pares.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Adelina Cícero

RF 100 100

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

***** ANATALIA EDUARDO DA SILVA *****

MATRÍCULA:

124321 01 55 2011 4 00076 130 0030676-13

SEXO
FEMININO

COR
PARDAS

ESTADO CIVIL E IDADE
profissão de Lar, CASADA - 73 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
BELEM DE MARIA-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 126116337 SSP SP

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Santina Maria da Conceição. ***

RESIDENTE A RUA: ANGELO PEDROSO 14, CASA 2, NESTE DISTRITO, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE E OITO DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E ONZE - AS 20:30 H

DIA MES ANO
28 02 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA NESTE DISTRITO ***

CAUSA MORTE

CHOCUE SEPTICO, PNEUMONIA, INSUFICIENCIA CARDIACA DESCOMPENSADA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, DIABETES MELITUS ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SERÁ SEPULTADO NO CEMITÉRIO CAMBIRI, EM FERRAZ DE VASCONCELOS, DESTE ESTADO.

DECLARANTE

JOSE AVELINO DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. IVANA ROMUALDO TAVARES CRM Nº 16571 ***

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro lavrado no livro 0-0076, fls 130, sob nº 30676 em PRIMEIRO DE MARÇO DE DOIS MIL E ONZE (01/03/2011).
Era casada com Jose Avelino da Silva, neste cartório, aos 31/01/1987 (Lº B-046, fls. 178, sob nº 12354).
Deixou os seguintes filhos: Ronaldo Manuel, Teresa Maria, Benedita, maiores. Deixou bens. Não deixou
testamento. Era beneficiária do INSS A falecida nasceu em 27/07/1937. NADA MAIS. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 10 de junho de 2011

Carlos Henrique Bezerra da Cunha
Escrevente Autorizado

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases

Benedito Aparecido Morelli
OFICIAL E TABELIÃO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

180845

0283G-AA

178001: 183000-0411

São Paulo 02 de Agosto de 2012

Folha nº 05 do proc
01-57-14
Adeline Correia - Adv. Patrocinadora

Secretaria de habitação do Município do Estado de São Paulo

Vou relatar a história de uma grande mulher Sra Anatalia Eduardo da Silva. Nasceu na cidade de Belém de Maria Pernambuco, foi cortadeira de cana em Catende na usina de açúcar, casou-se em Pernambuco e teve dois filhos, hoje com 8 netos.

Após a sua separação veio para São Paulo em 1970. Veio morar no Bairro de Guaranases com seus familiares.

Aqui em São Paulo trabalhou como Garçagem, empacotadeira de feijão.

Em 1985 mudou-se para o bairro Jardim Soares. Casou-se pela 2ª vez com José Avelino.

Comprou uma casa com a frente pela Vila 43 no Jardim Soares.

Em 1988 começou a vender roupas para pagar as prestações da sua casa.

Foi também revendedora do Oron, produtos de beleza. no período de 1988 a 2010. Dona Anatalia foi uma mulher de luta e batalhadora.

Quando comprou a casa começou uma grande luta pela legalização da Vila 43. Pela legalização de água e esgoto que corria a céu aberto.

Até abaixo assinado foi feito

Folha nº 06 do processo
para a legalização Fomeiro, Sere-
faria de Saúde é nada foi resolvido
Sra Anatalia começou a vender docas
e Perfumes do Anon. Ela fez muitas ami-
zades no Posto de Saúde no Jardim Soares
e moradores da região sempre com
suas brincadeiras e assim passava
o dia

Sra Anatalia foi membro efetivo do
conselho Comunitário 44 Dp. 1ª Cia 28
Dp.m. por aproximadamente 15 anos
Através do Conselho ele conseguiu
água, esgoto, asfalto, iluminação pública
e segurança

Dona Anatalia nasceu em 27 de Julho de
1937 e veio a falecer em 28 de fevereiro de
2011

Esta é a história de Dona Anatalia
que lutou pela Vila 43

São Paulo 10 de agosto de 2012

São Paulo, 20 de março de 2013
Legalização da Vela 43 - Ofício 5/11/13
moradores.

Colocar nome - Gep.
Recapamento de asfalto e colocar
iluminação e poste mais alto e
aplicar multa no dono do
terreno vazio por falta de
muro e limpeza.
Colocação de uma Rede de
Energia na VELA 43 -

Assinado José A da
Silva.

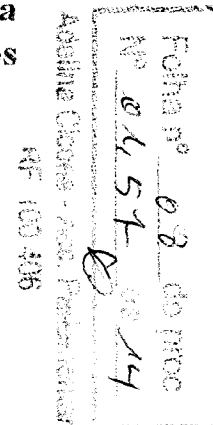


SUBPREFEITURA
Guaianases

AOS MORADORES DA VIELA 43 – JARDIM SÃO PAULO

Informamos que para conclusão das obras por parte desta Subprefeitura faz necessário que todos moradores providencie junto a SABESP., sua ligação de água e esgoto, após nosso engenheiro entrará com os serviços municipais.

São Paulo, 01 de outubro de 2004



O A precariedade da Viela 43 em Guaianases

Valeta de esgoto toma conta da via provocando proliferação de insetos, doenças e até morte

le-
me
ira
ei-
m-
ti-
es
ria
15
o
il
s



Um verdadeiro estado de abandono, uma sensação de indignação e uma convicção da inércia da administração municipal que provoca doenças, morte e repugnância geral de quem passa pelo local

Essa é a realidade da periferia de São Paulo: Tem gente que mora em rua de terra, sem pavimentação, tem famílias que residem em ruas repletas de buracos que não recebem a manutenção adequada por parte da prefeitura e tem pessoas que habitam em casas em locais que mal conseguem passar. É o caso dos moradores da Viela 43 localizada no Jardim São Paulo em Guaianases que têm a infelicidade, não de morar na Viela, mas de não ter administradores capazes de se sensibilizar com os problemas e que ignoram as péssimas condições de determinados locais.

Na Viela 43 onde residem várias famílias o descaso da prefeitura é gritante. Esgoto corre à céu aberto por uma valeta que se aprofunda a cada chuva por causa do volume das águas, provocando o estreitamento da pas-

sagem e a proliferação de insetos. Esta Viela é também utilizada como caminho inúmeras pessoas, pois serve de ligação entre as ruas Feliciano de Mendonça, rua Barbosa Calheiros, Rua Angelo Pedroso e Rua Castanho da Silva. Só que a subprefeitura de Guaianases não parece se importar com os problemas e mesmo com inúmeras reivindicações não promove limpeza ou benfeitoria no local.

Segundo o Sr. José Avelino da Silva, morador há 17 anos da casa de número 14 várias solicitações foram feitas tanto para a prefeitura como para a Sabesp no sentido de canalizar a valeta que já provocou até a morte de um garoto de nome Daniel. A criança de 2 anos faleceu com leptospirose, doença provocada por ratos.

Avelino apresentou os protocolos que fez e falou-nos da reu-

nião que teve com o vereador do PT Carlos Neder que prometeu solução, mais que até agora, mesmo sendo ano eleitoral nada foi feito. Ele ainda reclama do subprefeito Luiz Carlos Frederick que não atende ninguém e de um assessor da subprefeitura de Guaianases de nome Maguila que impede qualquer pessoa de encaminhar um problema, não dando a mínima atenção.

Na casa de número 19 da viela mora uma pessoa de ciente que não pode sair de casa por não ter condição de acesso à cadeira de rodas.

Mato, sujeira e a valeta. O espaço onde as pessoas caminham é bem estreito e quando uma passa no sentido contrário a outra tem até de parar para não cair na valeta. Isso em dias normais, pois em dias de chuva forte a viela fica completamente tomada pelas águas.

Colocaram uma tubulação canalizando a água da Rua Castanho da Silva até a Viela 43 aumentando ainda mais o volume de esgoto e da água de chuva. Canalizaram também um trecho de uns trinta metros da Viela mais pararam e não prosseguiram com o serviço justamente onde mais precisava.

Moradores reclamam do mal cheiro e dos insetos que aparecem: aranhas, baratas e ratos. Segundo afirmou dona Maria Auxiliadora os casos de doenças nas crianças tem se multiplicado, principalmente no calor por causa das chuvas e do aumento do número de insetos. "A gente vai falar com o subprefeito mais eles não deixam entrar", reclama.

Para os moradores da Viela 43 em Guaianases o slogan "São Paulo Melhor" fica restrito somente à propaganda eleitoral do PT, pois a cada dia a situação fica mais precária na região e o pior: não se tem nenhuma promessa ou perspectivas de melhorias.

Em São Paulo

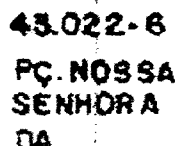
Canal

40

TV
Canção Nova

UF

Canção Nova





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social
Sistema de Atendimento ao Cidadão

Page 1 of 1
Folha nº 01 do proc
Nº 011.57 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

Ficha de Solicitação

Solicitação com Prioridade

Nº do SAC: 10446142

Data de Cadastro no SAC: 28/12/2011 10:25

Canal de Entrada: SAC Internet

LOCAL DA SOLICITAÇÃO

Endereço: R FELICIANO DE MENDONCA, 244

Ref.:

Bairro: JARDIM SAO PAULO

CEP: 08461120

Pag. Guia: 166-6-J

Setor e Quadra:

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Subprefeitura: GU

Assunto: Iluminacao - Lampada apagada

Especificação: Iluminacao - Lampada apagada

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Serviços - ILUME06

Providências:

Imprimir Solicitação

13 JAN 2012

Regênio Gonçalves Souza

CPF 509.239.6

http://sac.prefeitura.sp.gov.br/Consulta_Numero.asp?txtSolNum=10446142

28/12/2011

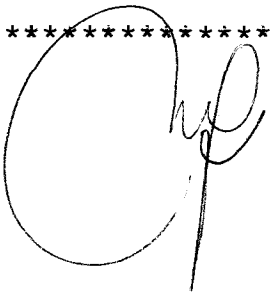
ELETROPAULO METROPOLITANA
DE ELETRICIDADE S.A.

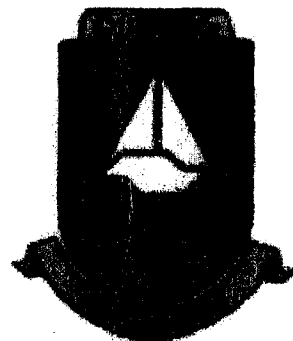
PROTOCOLO

Folha nº 12 do proc
Nº 01.57 de 26/01/2007
12:16:4
Adalberto Chaves - Gerente
REDE ELETRICA
Nº 100.403 GS180M0

SOLICITACAO DE ATENDIMENTO - REDE ELETRICA

*
* ORGAO EMISSOR: 11101 - GESTAO COMERCIAL *
*
* SOLICITACAO NUMERO: 11101 - 0903 / 2007 DATA: 26/01/2007 *
*
* NOME RESPONSAVEL: JOSE AVELINO DA SILVA *
*
* ENDERECO DE EXECUCAO: VIELA QUARENTA E TRES 14 *
*
* NOME SOLICITANTE: JOSE AVELINO DA SILVA *
*
* ENDERECO DO SOLICITANTE: R ANGELO P 14 FU- CS2 *
*
* DOCUMENTO: 2 - CIC - 00001423727819 *
*
* SERVICO SOLICITADO: 07 - LIGACAO NOVA *
*





Secretaria de Segurança Pública
CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE GUAIANASES

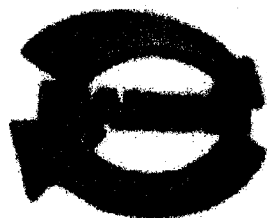
DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO

O Conselho Comunitário de Segurança de Guaianases confere o presente Diploma a

Anatalia Amaro da Silva

pelos relevantes serviços prestados à comunidade e à este CONSEG no ano de 2004

São Paulo, 14 de dezembro de 2004.



Franklin Karbstein
Presidente

Folha nº 13 do processo
Nº 02.57 de 24

Folha nº 14 do proc
Nº 011 57 14
Adalina Ciccone - Juiz de Direito
RF 100 406





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECL. N.º 245/95

Folha 205/5418
REC. 01.57.14

Adelina Claret, Dep. Parlamentar

RECLAMANTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA
END. R. VIELA, 4
PRÓXIMO À R. FELICIANO DE MENDONÇA,
ANTIGA R. 10.
GUAIANAZES.

RECLAMA DOS VIZINHOS ACIMA,
QUE ESTÃO CANÇANDO ESGOTO
A CÉU ABERTO NA RUA, PREJUDI-
CANDO A SAÚDE DOS MORADORES

DA R. VIELA 43

SP 14/12/95.

X José A. Silva

RG. 4.848.698

Direção de Controle
0460-390
000 365

BAIXO ASSINADO COM OS MORADORES DA VIÉLA 43.

SOLICITANDO OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA VIÉLA 43.

Folha nº 07 de 100
Nº 0457-14

RF 105.206

1º José Avelino da Silva Rg. 4.898.698-4

2º ANATÂNIO Eduardo da Silva Rg. 12.611.633-4

3º Francisco Alves da Silva Rg. 41.432.151-4

4º José Julio da Silva Araújo RA-14.485.653-0

X 5º JORDÃO & Jilma Costa Rg. 45.415.832-3

X 6º Jilma Costa Rg. 45.328.438-4

X 7º Jozefa f. de S. Rocha P.B. 19.408.152-6

C 8º Marcos M. L. Jendette Rg. 23.638.634-2

9º Denise Lucia Neves de Oliveira Rg. 28.094.155-2

10º Gléia Martinez da Silva Rg. 26.30.869.655-9

X 11º Raimundo da Carmo Silva

12º José Antônio de Maria Rg. 19.762.701

X 13º Milton Moreira Rg. 5.314.732-1

X 14º Jesse S. Rg. 18.124.562

15º Antônio da Silva Rg. 38.015.713-1

16º J. Oliveira Rg. 5.334.634-1

X 17º Neusa Flora Santos Rg. 18.431.242-5

C 18º Leticia Roberto do Prado Rg. 40.256.442-X

X 19º José Simão de Araújo Rg. 99.766.43-7

20º M. C. C. de S. Rg. 18.904.357-6

X 21º Daniel Nogueira de Souza

22º Antônio Estanislau de S. Rg. 17.411.984

23º Pedro Gomes de S. Rg. 14.126.112-2

24º Carlos Donizeti Machado Rg. 9.354.207-0

25º Pedro Volasco Dantas Rg. 3.410.377-6

X 26º Maria do Socorro Neto Cruz Rg. 8.961.910-0

X 27º Maria Benedita Santos Rg. 10.221.116-4

X 28º Maria da Silva Amancio

credeal

São Paulo, 20 de março de 2013 01.57 14

Folha nº 18 do proc
Adelino Oliveira - Adv. Auxiliar

Baixo assinado p/ legalização da VELA 43
R.G.

Nome	R.G.
01 Jose Aurelio da Silva	4.898.698-7-
02 Adailton Chagas de Sá	37.400.6702
03 CARLOS GOES	25 863 724
04 RONALDO R. SOUZA	245364663
05 LAMIA A.B. T.S. SOUZA	33.378452
06 DANIEL T.S. SOUZA	33.375363
07 Anderson Antunes de Oliveira	
08 Antonio Alves	18 965224-X
09 Camyl Torres de Aquino	13 101-125-X
10 Juliana M. da Silva	49.598 684-4
11 Jefferson Lima B da Silva	49.209.225-4
12 Balduino de Souza	
13 Jorge Joaquim da Silva	
14 Ramundo Goncalves Costa 952971	34 811474
15 Raimundo Pereira da Silva	13.308661
16 José Henrique da Conceição	39.106.219-0
17 Pedro Marcelo PANTAS	340377-6
18 Joaquim Gomes	2554-9227
19 Carlos E. G. G. G.	11302117-3
20 Carlos Machado	9354 2070
21 Antonio LUCAS LIMA	11827257
22 Emma Maria Pereira	
23 Edilson F. Rodrigues	16.754 878
24 Edilson F. Rodrigues	09569923934
25 Edilson F. Rodrigues	811 049 6916
26 DANIEL ALVES MENEZES	7.473.766-7
27 Jose Francisco Vitorino	12895858
28 Carlos Roberto L. da Silva	44.732.193-6

23 Geratelo Martins de Souza	9.837.055-8
24 Sueli Lima de Jesus	41.853.310-6
25 Juliana Lima de Jesus	42.385.310-3
26 Thais Azeredo dos Santos	46.650.315-5
27 Aparecida Lima de Jesus	30.029.796-8
28 Roberto Moura Prado	22.436-X

São Paulo, 20 de março de 2013

Folha nº 19 de 19
01.57.00.14
Adelina Oliveira - 43

Baixo assinado p/ legalização da Votação 43

01	Nome	R.G.
02	Cecilia Egberto Plunio	33.464.745-9
03	Alana R. Santos da Silva	36.248.865-0
04	Festa pp = das S. Rocha	19.152.408-6
05	Marilene L. P. Milano	41.853.535-5
06	Arlete S. Jesus Leal	30.229.024-2
07	Marciana Rubino Mota	30.761.575-3
08	Jenifer Maria Diques	24.114.241-6
09	Godora Campion	32.385.511-7
10	Lasalete Valini de Castro	22.393.310-4
11	Marta Fernandes Vicomeds	029.481.636-1
12	Maylize Fernandes Garcia	41.445.923-1
13	Marcia Aparecida Martins	26.787.002-7
14	Simone B. Lima	30.384.540-5
15	Andréia Ligeia Ferreira	26.419.729-X
16	Rômulo Monteiro Lima	33.190.188-1
17	Rosane M. de Moraes Mateus	27.039.629-9
18	Patricia C. S. Nunes	32.632.154-8
19	Patrícia V. Marcondes	47.934.521-5
20	Raquel Ritz Oliver do Nascimento	19.193.114-2
21	Bruna M. da Conceição	
22	Carlos E. Meijelheer	12.090.649-3
23	Gertrudes Martin de Souza	9.837.055-8
24	Sueli Lima de Jesus	41.853.310-6
25	Silmara Lima de Jesus	42.385.310-3
26	Thais Azevedo dos Santos	46.650.315-5
27	Apurizada Lima de Jesus	30.029.796-8
28	Roberto Moura Pray	22.436-X

Folha nº 20 do proc
de 201357-14
Adalina Cícero RE

19-242, 275

~~5908/62-4~~

12618335-1

16908648

23-141578-0

11200655

43-748-434-8

52-641-453-4

3444 61121

14485653-0

45 415832.3

45-328-438 4

1021306

[illegible]

65849656

15135741-9

~~10429929~~

~~10.10.20~~
10/10/20

18462929

90 37 492-1

12 061170

15. 997 675
IT 28 1 5 1

15-3-54 1.3.1

2001-12-15

23.306. + 24-2

38,511.74

38 Kis 102-3

54799409

33. 87555

3026 N1250N E AL-1

São Paulo 20 de março

Folha nº 201321 do proc
de 01.57.82.19

Baixa assinada p/ legalização de ~~Adelina Clotilde~~ **Adelina Clotilde** 43

Nº	Nome	Rg
2	Sonatas Lima B da Silva	49.091.694-3
3	Rosângela Silva Lima	22.377.032-2
4	Amélia B. da Silva	24.917.963-5
5	Edmundo R. de S. S.	65.51.4
6	Agda M. de Souza	15370661-2
7	Leandro	88.9814224
8	Luiz	389814817
9	Antonio	53.521.575-7
10	Maria Conceição de Silva	32.114.091.6
11	Mônica Valda dos Santos Lopes	324237078
12	Francinaldo dos Santos / 1925	47.011.523-4
13	Zumira de Sousa	567843014
14	Leon fleus da Silva	97239842X
15	Antônio Figueira de Fátima	38.347.037-9
16	Julio OLIVEIRA PEREIRA	29.783244-7
17	Amelicio Saito	15.466.287
18	Willy Wilson de Castro	115.11220/8A
19	Paulo R. L. L.	13.890.031-2
20	Marcos Alexandre de Silva PAPA	44715568-4
21	Alago da Silva Oliveira	44376565-6
22	Paulo Cristiano	49.477.426-5
23	Wladimir Gomes Rocha de Almeida	0.50.580.1
24	Maurício R. Almeida 27747339-X	44715568-4
25	Silvia J. da Silva	36.730.362-0
26	Gilvan Lima B. da Silva *445944073*	90.125.433-2
27	Gabriel Lima Bernardo da Silva	
28	Alcides ALVES de Oliveira	

BAIXO assinado p/ legalização da VIELA 43

29	Filipe de Oliveira	Folha nº 22 de 22	17188693-2
30	Landra Regina da Conceição	o.l. 57	41134.832-6
31	Cristiane Bezerra	Adolinda Clotilde	34897549-2
32	Estelene Soares dos Reis	RF 100.408	8.218.841
33	Andréia Jones dos Reis		24.482.589-7
34	Luiz Soares dos Reis Torres		47.552.663-6
35	Liener A. dos Reis		24.484133-0
36	Ana Alice de Silva Martins		28.372974-0
37	Amora Silva Martins		43.464.866-4
38	Jonathan Lima Santos		36.262.286-3
39	Patricia Silva Martins		48.173.226-3
40	Camila Silva Martins		55.400.742-3
41	Doralice Raimundo de Jesus Macambé		19.168193-8
42	Venici Machado Moreira		23.195.615-8
43	Sara Maria		
44	Daniel José Oliveira		2286663-2
45	Osvaldo Marques		22198041-3
46	Enk Modesto		2534080-2
47	Marcio R. PINTO		
48	Lucileide Alves da Silva		44.732.189-4
49	Leandro de Castro Silva		9221596-8
50	Luiz macedo Pires		
51	Maria do Socorro Mote Cruz		8961410-0
52	José Formosa de Araújo		9976643-7
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			

São Paulo, 20 de março de 2013

Baixo assinado p/ legalização da VIELA 43

~~53.063.076-X~~

53.063.076-X

28.606.192-2

11.401.303-3

410.790.178-93

62.701.193.20

5.368.207.

21.438.60-6

22.340.195-7

32.713.960-7

12.611.472

13.667.054-4

19.364.923

3.928.422

17.411.984

47.225.86

19.762.701-8

35.926.445-1

19.964.089-0

9636.478

34.310.000-1

29.779.763-7

28.096.853-X

01 ~~Francisco Michael de Melo Ferreira~~

02 Ama ma C Sites

03 Luiz Carlos Miguel dos Santos

04 Kássia Silva de Jesus Oliveira

05 Manoel de Araújo Costa

06 Claudete Regina de Melo Ferreira

07 José Roberto Claudio

08 ~~Indeterminado~~ José dos Santos

09 ~~Ed Carlos Batista Pereira~~

10 Maria Lúcia Luvarenga

11 Claudemir Santos Teixeira

12 Terézinha de Jesus de Luvarenga

13 Jerônimo E. Sirovina

14 Jerri Ellen E. Sirovina

15 José Romão dos Santos

16 Amândio Lima

17 ~~Luiz Carlos de Santana~~

18 ~~Jesus de Jesus da Costa~~

19 Antonio Estabulo Dos Santos

20 Paulo Nairso Bueno

21 José Antônio de Amorim

22 Sônia Maria Ap. da Silva

23 DONALDO MANOEL DA SILVA

24 Antônio L. Silva

25 Maurício Ferrareto

26 Cezar Francisco dos Santos

27 José Luiz Pereira da Silva

28 Edmarcio de Jesus Silva

São Paulo 20-3-2013

Folha nº	23	do proc
Nº	02.57	19
Nº 100.406		

Assinado Legalizações da Viela N.º 43

59 Evaristo Lourenciano

60 MARIA DA SILVA

61 DYANE GOMES

62 MARIA PURÇA

63 José André de Azevedo Rg 19 762 701,8

64 Maria M^a da Silva Araújo 19.818,3838

65 Juizela de Silva Araújo Rg 49,369,335,0

66 M^a Benedita SANTOS Rg. 6 221 116.4

67 Laurinda da Silva Araújo Rg 39,668 410,5

68 Almino Manoel dos S^{ts} 23308699.2

69 Mirna Damasceno Libano 49 2390981

70 Antenor Amor S^{ts} 17 660 766 Rg.

71 Jorgeta G. do S Rocha Rg 19 408 152.6

72 RAIMUNDO DO CARMO S^{ts}

73 Milton Marília Dias R g. 53/4732-1

74 Jesse R 18.12451-2.

75 DANIEL MANTANI DE LIMA 1843/242-5

76 Naura Flora Santos

77 ~~Antônio~~ Tameiro Balb. 17001194-X

78 Elio Corrêa Rigueira 20458268-4

79 EDUARDO ALVES DA SILVA 10.247.694-3

80 MARILUSE BISPO A DA SILVA

81 Sheila Maria Silva da Conceição 47.610.004-5

82 Getúlio dos Santos 35 825863-7

83 Daniel dos Reis 32 115 808-8

84 Edson SALTORI 17.778 351-7.

85 Claudinei Rodrigues 071 106 098-39

86 Maria Benedita Santos 10221-116-4

São Paulo, 20 de março de 2013

Baixo assinado p/ legalização da VIELA 43

- 01 Anacleto Gomes Sabrinho 13.556.168
- 02 Nelson Fenclos Macêdo 2.349.279
- 03 Emílio Amaro Oliveira 5.713.968
- 04 Helena Amaro Oliveira 6.537.123-X
- 05 Eduardo da Rocha Nazareto - RG 35820859-3
- 06 Alister J. Tadin - RG 38.729.857-5
- 07 Cecília Lessa Ribeiro R.G. 3025172-5
- 08 Elton Silva de Oliveira RG 241149175-2
- 09 Cybele Rodrigues Vasconcelos RG 21853207-2
- 10 Paulo Abreu de Barros 26.388.415 - X
- 11 Leandro de Souza 34.313.716 - 1
- 12 Luciano
- 13 Roberto
- 14 ROBERTO RG 31300180
- 15 EDUARDO SOUZA 34.313.714-3
- 16 Graziela Cardoso Pereira RG 48173.525-2
- 17 Jonathan Felipe dos Santos Mendes 35695823-1
- 18 Shirley Weigert RG 49.982.804
- 19 Renato Marques RG 15775386
- 20 Joel Roberto Marques
- 21 Jean Christian Soares Mendes 45.870.451-1
- 22 Vanilde da Silva Souza
- 23 MARIA HELENA Ribeiro 17903971-4
- 24 GILVA SANTANA 28.033-52-1
- 25 Tatiana De Cassia 18-215178-5
- 26 Silvano Monteiro de Lima 15.996.680-0
- 27 ASSIS DIAZ DA SILVA 30408.433-4
- 28 WALLAS FRANK DE OLIVEIRA SILVA 25541301

BAIXO assinado p/ legalizaçao de

VIÉLIA 43 =

Folha nº 25 do proc
nº 01.57 de 14

- 28- Dorival de O. Pinheiro
- 29- Sonia Elizabete Bergamini
- 30- Daniel Oliveira
- 31- Valdemir Siqueira Gomes

RG 30.307.387-1
Id 15.776.073-1
RG 15.967.942-4
RG 43.782.390-8.

São Paulo de março de 2013

Baixo assinado p/ legalização da
VIELA 43

Nome	R.G.
01 ROSILANE R. PINHEIRO	23.884637-4
02 Luiz Nardo dos Reis	R.G. 23565780
03 Josema Rodrigues Souza Reis	RG 18772078
04 Danilo dos Reis Pinheiro	37636205-1
05 Vilmir do Nascimento	22392385-1
06 Eliane das graças Fernandes	25.181.397-6
07 Jissica Fernandes da Silva	38.782.218-5
08 Lucile das graças Fernandes	14.221.363
09 Valde Fatima	17.911040
10 Rosineir Barbosa de Azevedo Junior	
11 Maria de Lourdes de Melo	21-438-831-1
12 Manoel B de Melo Filho	36.905.708-9
13 Maria Yorida Canalição	52.472.334
14 JOSIAS REIS	17667134
15 ANDREA NASCIMENTO dos Reis	27040178-7
16 MARCONI MARQUES SILVA	30599581-8
17 Guillermo BORGAMINHO dos Reis	42.058.339-7
18 Maria Ep. S. Lopes	14.061.448-5
19 Fatima Ap. dos Santos	19.185.398-7
20 Silvia Regina S.O. Pereira	13.772.059-2
21 Yamalill Pereira	3.773.207-9
22 Keli Reis F. Paulino	
23 Priscila de F. R. Martins	42749.827-2
24 LUIZ CARDOSO	9.270.973
25 Umbelina Oliveira	16.306.544-5
26 Donizeti O. Pinheiro	25.037.774-3
27 MARIA ESTELA PINHEIRO	25.037.773-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº01 - ...57... de 2014...,26, 3, 14 (a) CD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.006

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ANTEPROPOSTAS;
LEGISLAÇÃO, METOD. E MEIO AMBIENTE;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS, ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/03/14 AS 18:00
POR LSM

SAÍDA: 01/04/14 AS: 15 A ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 27, 46 SP.0110414

José Joaquim Neto
Assessor Parlamentar
R\$ 100,505



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 27 do proc.
Nº 57 de 2014
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0057/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 26.

São Paulo, 31 de março de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28
Nº 57 de proc.
O funcionário José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

PUBLICADO DOC 25/02/2014, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis – PT, Edir Sales – PSD, Floriano Pesaro – PSDB, Jean Madeira – PRB, Orlando Silva – PC do B, Ota – PROS e Toninho Vespoli – PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38
Nº 27 de 20 14
O funcionário de 20 14
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplaçados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaçada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 43
Nº 54
O funcionário
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505
20/03/08

ANEXD ÚNICD INTEGRANTE DD DECRETD Nº 49.346, DE 27 DE MARÇD DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULDS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETDS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

25/03/14
18:59:22

Folha nº 46
Nº 04
O funcionário José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar-RF 100.505

TIPO:

TITULO:

NOME: ANATALIA EDUARDO DA SILVA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01.04.14 às 17h

RF 11.197

Ex. Carmem Cristina Malavazzi

Ex. Sr. Vereador(a) Nobre Vereadora
Leonte Lopes

Ex. Sr. Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

21/4/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias.
Constituição do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

Em 03/04/14 às 14:25

Por Raissa

SAÍDA 9/4/14 ÀS: 12 h ASS: Al

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 47 e 48 Em 11 / 04 / 14

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 de
Processo nº 01-57/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 09 de abril de 2014.

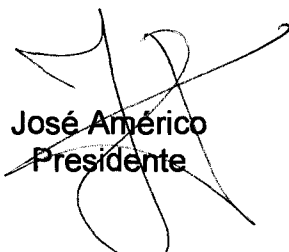
36 - OF-SGP12
36- 00082/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

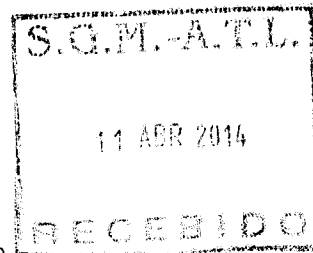
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 57/2014, de autoria do Vereador Ota, que *"Denomina "Viela Anatalia Eduardo da Silva" o logradouro Viela 43 (de frente à Rua Ângelo Pedroso), Jd. São Paulo, Guaianases, e dá outras providências."*

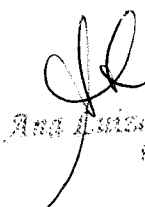
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luíza Vunes Torres Ferreira
RF. 056.033.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de

Processo nº 01-57/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0057/14 de autoria do Nobre Vereador Masataka Ota:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

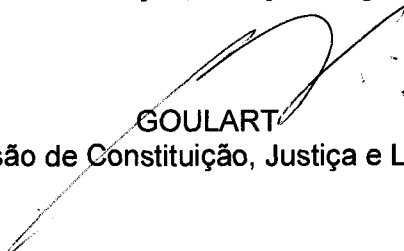
4º - A denominação proposta (Viela Anatalia Eduardo da Silva) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Viela) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

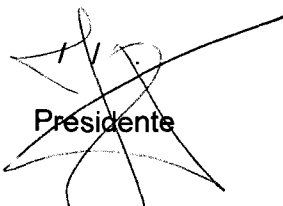
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0057/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, dos mapas constantes às fls. 10 e 15 e das fotos constantes às fls. 14.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 49 a 54 Em 20/05/14

Assinam Cristina Malavazzi 
RFP 11.997 - SOP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 174/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00082/2014

Folha nº 49 de

Processo nº 01-57/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00339/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 57/14, de autoria do Vereador Ota, que denomina Viela Anatalia Eduardo da Silva o logradouro conhecido por Viela 43, situado no início da Rua Angelo Pedroso, Subprefeitura de Guaianases.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/bam
Resp 57-14

14116 20/05/2014 08:46:00 Protocolo Legislativo - 58.72

Justiça
20/08/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/05/14 às 19h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 de

Processo nº 01-5714
Anatalia Eduardo da Silva (Viela)

Carmen Cristina Malaiazz

RF. 11.197 - SGP-12
Folha de Informação nº 9

Do Memº 227/2014-ATL III

Folha nº 14 do Proc
nº 2014-0.108.026-0
Benedito Aguiar de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Em **08/04/2014** (a)

Shirley Bertho dos Santos
RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II

CÓPIA

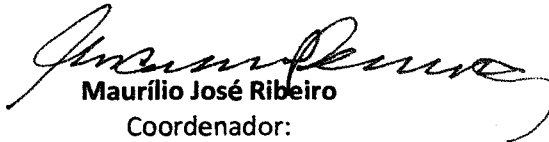
Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **57/14** de autoria do vereador **Masataka Ota** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Anatalia Eduardo da Silva**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela **Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, levamos em consideração: a escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de moradora que se estabeleceu no bairro; a pessoa indicada participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais, atuando em prol de um coletivo.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em **08/04/2014**.


Maurílio José Ribeiro
Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)

Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em **8/4/2014**.


Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

14:10 09/04/2014 014589 SGM PORTFOLIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 51 de

Processo nº 01-57/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

folha de informação nº 08

em 28/04/2014 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

do memo ATL nº 228/2014

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Folha nº 15 do Proc
nº 2014-0.108 026-6
Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 57/ 2.014 MEMO A.T.L.: 228 / 2.014 VEREADOR: OTA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

CÓPIA

NOME ATUAL: VE

QUARENTA E TRES

CODLOG: 70009-6

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: VE ANATALIA EDUARDO DA SILVA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ CONSTAR: FICA DENOMINADO VIA DE PEDESTRE ANATALIA EDUARDO DA SILVA A VIELA 43 QUE COMEÇA NA RUA BARBOSA CALHEIROS E TERMINA NA RUA FELICIANO DE MENDONÇA (SETOR 136 - QUADRAS 15 E 17) LOCALIZADA NO DISTRITO DE GUAIANASES, SUBPREFEITURA GUAIANASES.

28/04/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

CODLOG - 70009-6 DENOMINACAO - VE QUARENTA E TRE
FOLHA MOC 10-P QUADRIC. MOC CEP -
PTO INICIAL DENOM.- R BARBOSA CALHEIROS CODLOG
IND.OR.- B COD.BCO NOM.- 0000000 SETOR/QUADRA - TIPO
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM 27/07/88
SITUACAO DA DENOMINACAO - PROVISORIO SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL I

LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS

CÓPIA

DENOMINACOES ANTERIORES COD.SEQ VALIDA ATE
***** FIM ***** *** *****

ODLOG A
PESQUISAR
MENSAGEM - AVANCO/RETORNO (=) TELA ()

Folha nº 16 do Proc
nº 2014-0.108.026-6
Benedito Aguiar de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

FL 08
memo 229/2014 ATL
E
Euclides do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 757.074.1.00

MDC - Setor 136

Folha nº 53 de
Processo nº 01-5714
Carmen Cristina Malavaz
RF nº 187.280.252.4

Folha nº 17
18 do Proc
nº 2014-0198-026-6
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF nº 25.280.3

Euclides do Nascimento Júnior
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 757.074.1.00

CÓPIA





SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº 18 do Proc
nº 2014-0.108.026-6

Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RFP 280.3

Folha nº 54 de
Processo nº 01-5214

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 10

Dó Memorando nº **229/2014 – ATL III**

em 28/04/14

Euclides do Nascimento Junior
Auditor Fiscal – 757.074.1.00

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Informamos que não localizamos o logradouro conhecido como Viela 43 objetivo de denominação, como definido no PL 01-00057/2014.

Informamos, outrossim, que localizamos a Viela 43, codlog 70.009-6, cancelada em 27/07/88, à folha 08, com ponto inicial na R. Barbosa Calheiros, codlog 73.000-9, no Setor Fiscal 136, na Quadra Fiscal 017, em destaque à folha 09 (detalhe do MOC) e que se trata de área pública, até a presente data, não se constituindo de homonímia.

A partir desta verificação, caso a Viela objeto do presente seja a localizada na QF 136.017, concluímos que a propositura, em relação ao Cadastro de Logradouros, possui condições de uma posição favorável à sua aprovação.

DIMAP 3, em 28/04/14

Euclides do Nascimento Junior
RF. 757.074.1.00
Auditor Fiscal – DIMAP - 3

12:09 05/05/2014 01:6:38 SGM PROTOCOLADO

21/05/14

14:20

Ixo

27/05/14

16:40

Praxila

Segue em anexo S. lista dos documentos
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 55 e 56 em 05/06/14

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.137 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 de
Processo nº 01-57/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

pl0057-14

16 - PAR
16-00736/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/14

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, visa denominar "Viela Anatalia Eduardo da Silva" o logradouro público inominado conhecido como Viela 43, situada no início da Rua Ângelo Pedroso, no Bairro Jd São Paulo, Guaianases, Zona Leste da Cidade de São Paulo.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo Poder Executivo, a proposição atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais (folhas 50 a 54 dos autos).

Ademais, o art. 5º, I, da referida Lei veda a existência de denominações homônimas e há nos autos informação do Poder Executivo acerca da inexistência de homonímia à denominação proposta.

Com efeito, o projeto atende a todos os requisitos legais e merece prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado, que pretende apenas adequar a descrição do local àquela sugerida pelo Executivo às folhas 51.

Por se tratar de denominação de logradouro inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final sugerido, o qual visa adequar a descrição do logradouro:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0057/14.

Denomina "Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva" a viela 43 que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (setor 136 – quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases, Subprefeitura Guaianases).

Art. 1º. A viela 43 que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (setor 136 – quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0057-14

Folha nº 56 de

Processo nº 01-57/14

Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

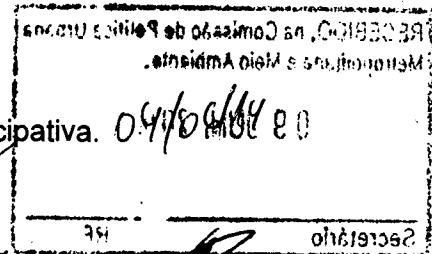
origem: 01-57/14
data: 04/06/14
hora: 14:14

Subprefeitura Guaianases) passa a denominar-se oficialmente "Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva".

Art. 2º. As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 04/06/14



GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ALFREDINHO

ROBERTO TRIPOLI MARCOS

BEZERRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/14
Pág. 121 Col. 3
Conferido

Paulo Victor ~~Ribeiro~~ Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 09/06/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 JUN. 2014

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Nelo Rodolfo

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 11/06/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 57 e 58

Em 20/08/14

Gabriel S. M. Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01093/2014

Folha nº 57 do
Processo nº 01-57/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 057/14**, de autoria do nobre Vereador Ota, que *denomina Viela Anatalia Eduardo da Silva o logradouro Viela 43 (de frente à Rua Angelo Pedroso), Jd São Paulo, Guaianases e dá outras providências*.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Anatalia Eduardo da Silva, por sua atuação em benefício da comunidade local. Acompanha a justificativa, cópia da Certidão de Óbito e uma breve biografia da homenageada, além de fotografias e mapa com a indicação do logradouro a ser denominado, e ainda, um abaixo-assinado dos moradores com solicitação para a denominação da viela em questão.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através da Secretaria Municipal da Cultura, concluiu que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação. A Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, por sua vez, informou que o logradouro em questão é bem público oficial com codlog nº 70009-6, não está denominado, e que, até a data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Apontou, porém, como incorreta a caracterização do logradouro, sugerindo adequações em sua redação (fl. 51). Por fim, DIMAP-3/SF concluiu que a propositura, com relação ao Cadastro de Logradouros, também possui condições de uma posição favorável a sua aprovação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, apresentando, porém, um Substitutivo, com o objetivo de ajustar a descrição do logradouro nos termos propostos pelo Executivo.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 057/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do
Processo nº 01-57/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/14**

27/08/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01108/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29.08.14

Pág. 2 Col. 2

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

A Comissão de EDUC

Em 02.09.14

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 07/09/14 às 16h

João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Claudio de Souza

Em 08.09.2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Região	_____	paralelo	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Refundido	_____	sob folha	_____	nº 59
Em	16/12/14	Chaves	_____	
João Carlos	_____	Técnico Administrativo	_____	
RF 11336	_____		_____	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.
nº 01-557 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 01593/2014

**PARECEF COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 057/2014.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ota, Denomina Viela Anatalia Eduardo da Silva o logradouro Viela 43 (de frente à Rua Angelo Pedroso), Jd São Paulo, Guaianases e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequação técnica.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, pelo que nos coube analisar, verificamos elementos importantes na matéria em pauta. Após estudos técnicos extenuantes e uma vasta compilação de informações, identificamos a profundidade histórica e social da iniciativa, cujas bases teóricas são dispostas de modo inenarrável nos interstícios da tessitura orgânica de tão insigne lavra.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

03/12/14.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA-relator

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

Registrado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / 12 / 14
 no 141 coluna 1
 de João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Comissão de Finanças e
 Orçamento
 Em 16 / 12 / 14

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 18/12/14 às 18h

Paulo Victor Falcão Ribeiro
 Secretário da Comissão
 RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson N. N. Madureira

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 12 / 2014

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, ^{Papel para informação} rubricados sob
 Documento

Assinas de nº 60 em 12/2/15

Danillo Nunes da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do proc.
Nº 07-57 de 2014
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11.313

PAR

PARECER Nº 271/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Masataka Ota, visa denominar Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva a Viela 43, que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (setor 136 - quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases, Subprefeitura Guaianases.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adequar a descrição do logradouro a informações do Executivo fornecidas em resposta a quesitos elaborados pela Comissão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/3/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

280/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 3 / 2015

Pág. 78 Col. 1

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

13 / 1 / 03 / 15

Página(s) 78 Coluna(s) 1

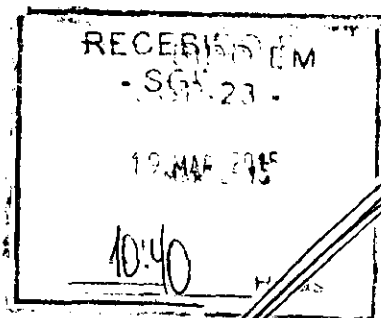
Conferido por: _____

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 23

São Paulo 18 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



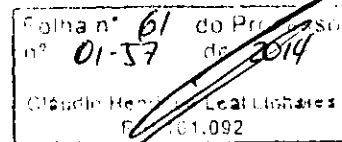
Cláudio Henrique Leal Linhares
Assessoria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 61 a 63 e folha de
informação sob n° 64 23 04 15
Cláudio Henrique Leal Linhares
Assessoria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



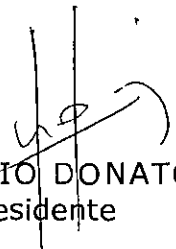
São Paulo, 26 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0434/15

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 26 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 57/14, de autoria do Vereador Ota, que denomina Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva a Viela 43, que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (Setor 136 – Quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases, Subprefeitura Guaianases.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

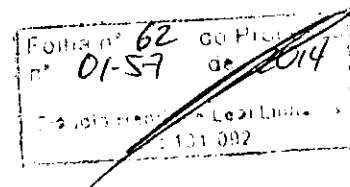

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 55/56 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 57/14)
(VEREADOR OTA – PROS)

Denomina Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva a Viela 43, que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (Setor 136 – Quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases, Subprefeitura Guaianases.

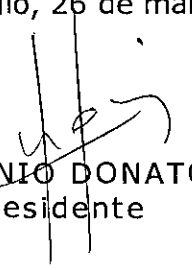
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Viela 43, que começa na Rua Barbosa Calheiros e termina na Rua Feliciano de Mendonça (Setor 136 – Quadras 15 e 17), localizada no Distrito de Guaianases, Subprefeitura Guaianases, passa a denominar-se oficialmente Via de Pedestre Anatalia Eduardo da Silva.

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

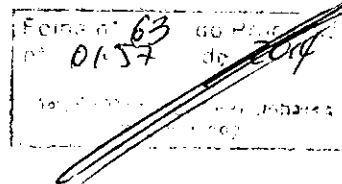
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de março de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll

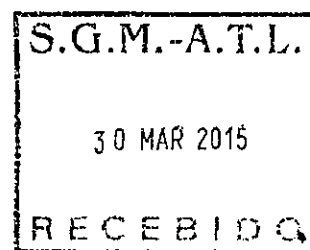


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 30 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 434, de 26 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 57/14, de autoria do Vereador Ota (inciso I do art. 84 do R.I.).



Glória C. S. Pinho
RF: S. G. M. - A. T. L.
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01-57 de 20 14, 23 / 04 / 2015 (a)

Chamado: Henrique Leal Barbosa
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 23/04/2015, pág. 01, col. 3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.177, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 23/04/2015.

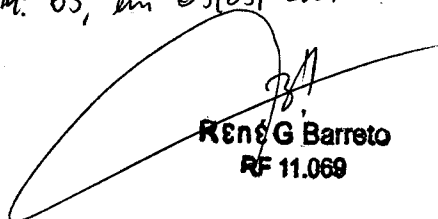

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo.

10-10-2015
2-10-15

• ...
...

2

Segue juntada, nesta data, fls. sob
n.º 65, em 05/05/2015.


Rens G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 65
do processo **01-57** de **2014** 05/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 65 fls.
Arquivado em **05/05/2015**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069